LEI Nº. 4727, DE 14 DE AGOSTO DE 2012

Institui o Serviço de Inspeção Municipal de produtos de origem animal e/ou vegetal, destinados ao consumo humano e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

Art. 1º Fica criado no Município de Formiga o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., subordinado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SEMDE, através do Departamento do Serviço de Inspeção Municipal, o qual tem por finalidade a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e/ou vegetal, comestíveis e não comestíveis, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Formiga, conforme normas estabelecidas nesta Lei e também na Lei Federal nº 9.712/1998 e no Decreto Federal nº 5.741/2006, que constitui o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Art. 2º A Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária – VISA, continuará fiscalizando e inspecionando todos os alimentos na área de comercialização, em consonância com a legislação sanitária em vigor.

Art. 3º A inspeção sanitária de bebidas e alimentos, de origem animal e/ou vegetal, processados para consumo humano, refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação, controle sanitário e fiscalização, compreendido desde a matéria-prima até a elaboração do produto final.

Parágrafo Único: A fiscalização será feita com estrita observância à competência privativa estadual ou federal nos seguintes locais:

I – nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas, higiênicas, sanitárias e tecnológicas, para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma de consumo;

II – nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;

III – nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

IV – nos entrepostos de ovos;

V – nos entrepostos de mel, da cera de abelha e seus derivados;

VI – nos entrepostos que, de modo geral, recebam, preparem, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou rotulem produtos de origem animal;

VII – nas propriedades rurais que possuam estabelecimentos de produtos de origem animal e produzam em pequena escala;

VIII – nas fábricas de doces artesanais ou industriais.

Art. 4º As inspeções, exercidas pelo Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., dentro do Departamento do Serviço de Inspeção Municipal, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, para produtos de origem animal ou vegetal, doces, bebidas e alimentos, serão supervisionadas por médico (a) veterinário (a) e pelos Fiscais Agropecuários e terão como objetivos:

I – o controle das condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal, vegetal e seus derivados;

II – o controle de qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, transportados, armazenados e engarrafados os produtos antes do ponto de venda;

III – a fiscalização das condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no item anterior;

IV – a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal, vegetal e seus derivados;

V – a realização dos exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, físico-químicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matéria-prima e produtos, quando necessários, sendo o ônus atribuído à indústria ou ao produtor.

Art. 5º O poder executivo municipal poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário, para o fiel cumprimento desta Lei, podendo, ainda, no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação da Secretaria Municipal de Saúde e de associações profissionais ligadas à matéria.

Parágrafo único: O Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. poderá solicitar o auxílio policial, quando necessário, para o cumprimento de suas funções.

Art. 6º A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário das bebidas e produtos alimentícios de origem animal e vegetal, após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, na distribuição e na comercialização, até o consumo final e será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares e se dará em consonância ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

Art. 7º Todas as ações de inspeção, a cargo do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., e da fiscalização sanitária, serão executadas visando um processo educativo, sem, no entanto, prejuízo da aplicação de sanções cabíveis.

Art. 8º Os produtos inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. – poderão ser comercializados em todo o território do Município, cumpridas as exigências desta Lei e seu regulamento.

Parágrafo único: Para que os produtos de que trata esta Lei possam ser comercializadas em todo o território nacional, o Município poderá aderir ao SUASA, nos termos da Instrução Normativa do Mapa nº 36/2011, que define os procedimentos para adesão dos entes federados ao SISBI/POA e/ou adequar as agroindústrias familiares, de acordo com a Lei Estadual 19.476/2011 – que trata da habilitação sanitária de estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte no Estado, para a comercialização estadual.

Art. 9º Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 10º Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico:

I - executar atividades de treinamento técnico de pessoal envolvido na fiscalização, inspeção e classificação;

II - criar mecanismos de divulgação junto às redes pública e privada, bem como junto à população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor.

Art. 11 É proibido o funcionamento no Município de qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal ou vegetal que não esteja previamente registrado, na forma desta Lei e conforme legislação estadual e federal.

Art. 12 Os servidores incumbidos da execução desta Lei terão carteira de identidade pessoal e funcional, fornecida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, da qual constará, além da denominação do órgão, o número de ordem, nome, fotografia, cargo, data da expedição e validade.

Parágrafo único: Os servidores a que se refere o presente artigo, no exercício de suas funções, ficam obrigados a exibir a carteira funcional e têm livre acesso, em qualquer dia ou hora, a qualquer estabelecimento abrangido por esta Lei.

Art. 13 Esta Lei será regulamentada por Decreto, no qual se estabelecerá, entre outras medidas:

I – classificação, funcionamento, registro e higiene dos estabelecimentos;

II – obrigações dos proprietários dos estabelecimentos;

III – inspeção industrial e sanitária de carnes, leite, ovos, mel, doces, pescado e seus derivados;

IV – embalagem e rotulagem;

V – reinspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e os exames de laboratório;

VI – as infrações e penalidades.

Art. 14 As empresas já instaladas terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem a esta Lei.

Art. 15 Os casos omissos na execução da presente Lei serão resolvidos através de Resoluções e Portarias, baixadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em Formiga, 14 de agosto de 2012.

ALUÍSIO VELOSO DA CUNHA
Prefeito Municipal

RODRIGO MENEZES VIANA
Chefe de Gabinete